

ja fei  
Distribuido



CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS

Divinópolis é memória que permanece

PROJETO DE LEI N° 05 /20\_\_ ( ) EXEC. (x) LEGI.

### **PAUTADO / DISTRIBUIDO**

DATA: 20 / 02 / 2024

#### **(x) C. CONSTITUIÇÃO E JUSTICA**

( ) APROVADO

( ) REJEITADO

#### **(x) C. FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

( ) APROVADO

( ) REJEITADO

#### **( ) C. OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

( ) APROVADO

( ) REJEITADO

#### **(x) C. EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

( ) APROVADO

( ) REJEITADO

### **VOTAÇÃO**

(x) 1º TURNO 05 / 06 / 2024

(x) APROVADO

( ) REJEITADO

( ) 2º TURNO 06 / 06 / 2024

(x) APROVADO

( ) REJEITADO

( ) 3º TURNO    /    / 2024

( ) APROVADO

( ) REJEITADO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 005/2024**

**“Obriga os estabelecimentos públicos e privados a colocarem nas placas de aviso de atendimento prioritário o símbolo Mundial de Transtorno do Espectro Autista - TEA e o símbolo de Doador de Sangue, e dá outras providências.”**

**VALDIVAN ALVES DA SILVA**, Vereador, no uso das atribuições previstas no artigo 114, do Regimento Interno, vem apresentar o presente projeto de lei Ordinário, nos termos que segue:

**LEI:**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Divinópolis do Tocantins – TO, ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA e o símbolo de doador de sangue, conforme ANEXO I desta Lei.

**§1º.** Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, bancos, cinemas, teatros, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares.

**§2º.** Entende-se por estabelecimentos públicos além das repartições e entes estatais os cartórios, correios, lotéricas e congêneres.

**§3º.** A preferência e a prioridade a que se referem esta Lei compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços, inclusive em locais que vendam alimentos e bebidas, bem como a utilização de vagas preferenciais de estacionamento referente aos portadores de deficiência para o caso de autistas.

**Art. 2º** - Para obtenção do atendimento prioritário, deverá ser apresentado atestado médico simples da condição de autista e para o doador de sangue pelo menos 03 (três) doações nos últimos 03 (Três) anos.

**Parágrafo único** - No caso do autista, a preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante.

**Art. 3º** - Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

*06/06/2024*  
Aprovado em 06/06/2024  
Ozias Sales dos Santos  
Vereador  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

## II - multa.

### III - suspensão do Alvará de Licenciamento até o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único** - O valor da multa será de 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Art. 4º** - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

**Art. 5º** - A suspensão da licença será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da multa.

**Art. 6º** - Fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias para adequação dos estabelecimentos já existentes e ficam os novos estabelecimentos obrigados a realizar a imediata implementação da obrigação instituída por esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis do Tocantins, 19 de fevereiro de 2024.

**VALDIVAN ALVES DA SILVA**

## Vereador

OZIAS TELES DOS SANTOS

Vereador Presidente

DOMINGAS P. GIL DE SOUSA

## Vereadora

## LUIZ AIRES MARINHO

Vereador

IGOR CARVALHO DOS SANTOS

## Vereador

Ozias Teles dos Santos  
Vereador  
Presidente

Approved



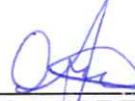
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui



**LAURA DINALMY V. DE ABREU**  
Vereadora



**VIVIANE M. DE ABREU CUSTÓDIO**  
Vereadora



**CARLOS ANDRÉ M. OLIVEIRA**  
Vereador



**RIVALDO BARBOSA DE SOUZA**  
Vereador

APROVADO  
06/07/2024  
Dias Teles dos Santos  
Vereador  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**ANEXO I**

# ATENDIMENTO PRIORITÁRIO



AUTISTA



OBESO



IDOSO +60



GESTANTE



DEFICIENTE FÍSICO



IDOSO +80



LACTANTE



MOBILIDADE REDUZIDA



DOADOR DE SANGUE

Aprovado em

09/09/2024

Dias Teles dos Santos

Vereador

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto se faz necessário devido às peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade em comunicação, interação social e comportamento, além disso, busca conscientizar a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, que em seu Art. 1º, parágrafo 2º, estabelece que os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Em paralelo, a Lei nº 10.048/2000 dispõe que pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato em relação as demais pessoas.

Logo, se a Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno de espectro autista tem direito a atendimento prioritário.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com referido transtorno têm direito a atendimento prioritário.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, como forma de publicizar o direito de prioridade dos Autistas.

Como mencionado acima a legislação brasileira já reconhece o direito ao atendimento prioritário para pessoas com deficiência, idosos (com mais de 60 anos), gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos. Assim, objetivo deste projeto de lei é fixar placas de aviso do dever de cumprimento desta determinação legal nas unidades de estabelecimentos públicos e privados de atendimento do município de Divinópolis do Tocantins.

Pelo exposto considerando a relevância da matéria, peço acolhida favorável aos meus pares, solicito a votação à aprovação, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins – TO.

Aprovado em  
06/06/2020  
Ozias Teles dos Santos  
Vereador  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**PARECER LEGISLATIVO N° 017/2024, DE 04 DE JUNHO DE 2024**

**COMISSÕES:** Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento e Educação,  
Saúde e Assistência Social

**Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2024, 19 de Fevereiro de 2024.**

**INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** "Parecer acerca da obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados a colocarem nas placas de aviso de atendimento prioritário o símbolo Mundial de Transtorno do Espectro Autista - TEA e o símbolo de Doador de Sangue, e dá outras providências."

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, que está sendo submetido à análise da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, visando cumprir o devido processo legislativo.

O Projeto em análise estabelece que:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Divinópolis do Tocantins – TO, ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA e o símbolo de doador de sangue, conforme ANEXO I desta Lei.

**§1º.** Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, bancos, cinemas, teatros, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares.

**§2º.** Entende-se por estabelecimentos públicos além das repartições e entes estatais os cartórios, correios, lotéricas e congêneres.

**§3º.** A preferência e a prioridade a que se referem esta Lei compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços, inclusive em locais que vendam alimentos e bebidas, bem como a utilização de vagas preferenciais de estacionamento referente aos portadores de deficiência para o caso de autistas.

**Art. 2º** - Para obtenção do atendimento prioritário, deverá ser apresentado atestado médico simples da condição de autista e para o doador de sangue pelo menos 03 (três) doações nos últimos 03 (Três) anos.

**Parágrafo único** - No caso do autista, a preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante.

Em apertada síntese é o relatório.

*Approved by  
Ozias Teles dos Santos*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, **“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”**

Inicialmente, para o esclarecimento da questão, registramos que os Transtornos de Espectro Autista - TEA - configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

Pois bem, a Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por derradeiro, ante a relevância do tema e ao desconhecimento das pessoas acerca dos direitos dos autistas, nada impede ao Legislativo instituir diálogo com a sociedade na própria sede da Casa Legislativa, desde que isso não importe na criação de um programa de governo.

Desta feita, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, as Comissões não encontrando nenhum vício de constitucionalidade resolveram **emitir parecer favorável**.

**VOTO:**

As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei, desde que cumprido as observações acima mencionadas.

**COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Laura Dinalmy V. de Abreu  
Presidente

APROVADO  
09/10/2020  
Ozias Teles dos Santos  
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

Carlos André M. Oliveira  
**Relator**

Viviane M. de Abreu Custódio  
**Vogal**

**COMISSÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO**

Valdivan Alves Da Silva  
**Presidente**

Rivaldo Barbosa de Souza  
**Relator**

Luiz Aires Marinho  
**Vogal**

**COMISSÃO: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL**

Rivaldo Barbosa de Souza  
**Presidente**

Luiz Aires Marinho  
**Relator**

Carlos André M. Oliveira  
**Vogal**

Odilas Teles dos Santos  
Vereador  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**PARECER LEGISLATIVO N° 017/2024, DE 04 DE JUNHO DE 2024**

**COMISSÕES:** Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento e Educação,  
Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2024, 19 de Fevereiro de 2024.

**INTERESSADO:** PODER LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** "Parecer acerca da obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados a colocarem nas placas de aviso de atendimento prioritário o símbolo Mundial de Transtorno do Espectro Autista - TEA e o símbolo de Doador de Sangue, e dá outras providências."

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, que está sendo submetido à análise da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, visando cumprir o devido processo legislativo.

O Projeto em análise estabelece que:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Divinópolis do Tocantins – TO, ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA e o símbolo de doador de sangue, conforme ANEXO I desta Lei.

**§1º.** Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, bancos, cinemas, teatros, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares.

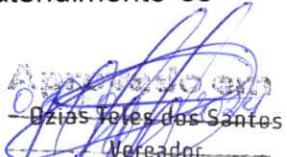
**§2º.** Entende-se por estabelecimentos públicos além das repartições e entes estatais os cartórios, correios, lotéricas e congêneres.

**§3º.** A preferência e a prioridade a que se referem esta Lei compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços, inclusive em locais que vendam alimentos e bebidas, bem como a utilização de vagas preferenciais de estacionamento referente aos portadores de deficiência para o caso de autistas.

**Art. 2º** - Para obtenção do atendimento prioritário, deverá ser apresentado atestado médico simples da condição de autista e para o doador de sangue pelo menos 03 (três) doações nos últimos 03 (Três) anos.

**Parágrafo único** - No caso do autista, a preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante.

Em apertada síntese é o relatório.

  
Deolias Teles dos Santos  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, **“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”**

Inicialmente, para o esclarecimento deslinde da questão, registramos que os Transtornos de Espectro Autista - TEA - configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

Pois bem, a Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por derradeiro, ante a relevância do tema e ao desconhecimento das pessoas acerca dos direitos dos autistas, nada impede ao Legislativo instituir diálogo com a sociedade na própria sede da Casa Legislativa, desde que isso não importe na criação de um programa de governo.

Desta feita, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, as Comissões não encontrando nenhum vício de constitucionalidade resolveram **emitir parecer favorável**.

**VOTO:**

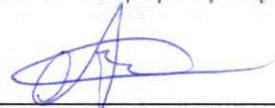
As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei, desde que cumprido as observações acima mencionadas.

**COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

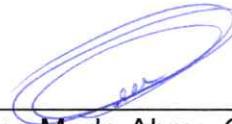
Laura Dinalmy V. de Abreu  
Presidente

*APROVADO*  
Ozias Teles dos Santos  
Vereador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui



Carlos André M. Oliveira  
**Relator**

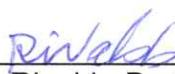


Viviane M. de Abreu Custódio  
**Vogal**

**COMISSÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO**



Valdivan Alves Da Silva  
**Presidente**

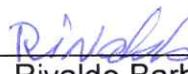


Rivaldo Barbosa de Souza  
**Relator**



Luiz Aires Marinho  
**Vogal**

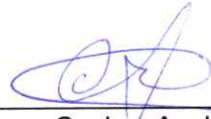
**COMISSÃO: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL**



Rivaldo Barbosa de Souza  
**Presidente**



Luiz Aires Marinho  
**Relator**



Carlos André M. Oliveira  
**Vogal**

Ozias Teles dos Santos  
Vereador  
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N°. 005/2024**

**“Obriga os estabelecimentos públicos e privados a colocarem nas placas de aviso de atendimento prioritário o símbolo Mundial de Transtorno do Espectro Autista - TEA e o símbolo de Doador de Sangue, e dá outras providências.”**

**VALDIVAN ALVES DA SILVA**, Vereador, no uso das atribuições previstas no artigo 114, do Regimento Interno, vem apresentar o presente projeto de lei Ordinário, nos termos que segue:

**LEI:**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Divinópolis do Tocantins – TO, ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA e o símbolo de doador de sangue, conforme ANEXO I desta Lei.

**§1º.** Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, bancos, cinemas, teatros, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares.

**§2º.** Entende-se por estabelecimentos públicos além das repartições e entes estatais os cartórios, correios, lotéricas e congêneres.

**§3º.** A preferência e a prioridade a que se referem esta Lei compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços, inclusive em locais que vendam alimentos e bebidas, bem como a utilização de vagas preferenciais de estacionamento referente aos portadores de deficiência para o caso de autistas.

**Art. 2º** - Para obtenção do atendimento prioritário, deverá ser apresentado atestado médico simples da condição de autista e para o doador de sangue pelo menos 03 (três) doações nos últimos 03 (Três) anos.

**Parágrafo único** - No caso do autista, a preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante.

**Art. 3º** - Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes ~~penalidades~~ <sup>multas</sup> e multas, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

*021/2024  
Valdivan Alves dos Santos  
Vereador  
Presidente*  
*Autenticado em  
06/07/2024*



II - multa.

III - suspensão do Alvará de Licenciamento até o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único** - O valor da multa será de 150,00 (cento e cinquenta reais).

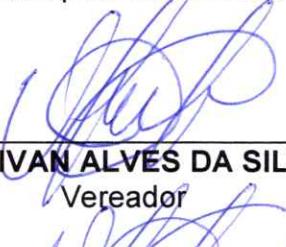
**Art. 4º** - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

**Art. 5º** - A suspensão da licença será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da multa.

**Art. 6º** - Fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias para adequação dos estabelecimentos já existentes e ficam os novos estabelecimentos obrigados a realizar a imediata implementação da obrigação instituída por esta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis do Tocantins, 19 de fevereiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**VALDIVAN ALVES DA SILVA**

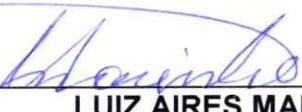
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**OZIAS TELES DOS SANTOS**

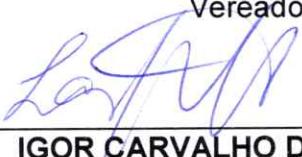
Vereador Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**DOMINGAS P. GIL DE SOUSA**

Vereadora

  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ AIRES MARINHO**

Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**IGOR CARVALHO DOS SANTOS**

Vereador

Ozias Teles dos Santos  
Vereador  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

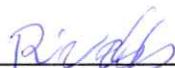
**LAURA DINALMY V. DE ABREU**  
Vereadora



**VIVIANE M. DE ABREU CUSTÓDIO**  
Vereadora



**CARLOS ANDRE M. OLIVEIRA**  
Vereador



**RIVALDO BARBOSA DE SOUZA**  
Vereador

Ozias Teles dos Santos  
Vereador  
Presidente

*APROVADO EM  
09/06/2020*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**ANEXO I**

# ATENDIMENTO PRIORITÁRIO



AUTISTA



OBESO



IDOSO +60



GESTANTE



DEFICIENTE FÍSICO



IDOSO +80



LACTANTE



MOBILIDADE  
REDUZIDA



DOADOR DE  
SANGUE

Ozias Teles dos Santos

Vereador

Presidente

*Ozias Teles dos Santos  
Vereador  
Presidente*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto se faz necessário devido às peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade em comunicação, interação social e comportamento, além disso, busca conscientizar a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, que em seu Art. 1º, parágrafo 2º, estabelece que os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Em paralelo, a Lei nº 10.048/2000 dispõe que pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato em relação as demais pessoas.

Logo, se a Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno de espectro autista tem direito a atendimento prioritário.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com referido transtorno têm direito a atendimento prioritário.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, como forma de publicizar o direito de prioridade dos Autistas.

Como mencionado acima a legislação brasileira já reconhece o direito ao atendimento prioritário para pessoas com deficiência, idosos (com mais de 60 anos), gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos. Assim, objetivo deste projeto de lei é fixar placas de aviso do dever de cumprimento desta determinação legal nas unidades de estabelecimentos públicos e privados de atendimento do município de Divinópolis do Tocantins.

Pelo exposto considerando a relevância da matéria, peço acolhida favorável aos meus pares, solicito a votação à aprovação, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins – TO.

Ozias Teles dos Santos  
Vereador  
Presidente